



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089957-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é agravante EIDE ZENTIL DA SILVA, é agravado CELSO ANTONIO ESCALA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11692

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2089957-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EIDE ZENTIL DA SILVA

AGRAVADO: CELSO ANTONIO ESCALA

JUÍZA: HELOISA CAROLINA LEONEL SILVA

AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE QUE NÃO RESULTOU DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 375 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA QUESTÃO APÓS INTIMAÇÃO DO ADQUIRENTE, CONFORME JÁ DETERMINADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 401/403, proferida nos autos do cumprimento de sentença que **EIDE ZENTIL DA SILVA** promove contra **CELSO ANTONIO ESCALA**, por meio da qual foi indeferido, por ora, o reconhecimento de fraude à execução na alienação de bem imóvel pelo devedor.

Agrava a exequente. Sustenta que há nítido intuito de fraude à execução na alienação realizada pelo executado e sua esposa. Relata que 25% do bem pertencia ao agravado e sua esposa, tendo sido alienado em 21/11/2022 para Matheus Henrique Artuso, sendo que o cumprimento de sentença tramita desde o ano de 2011. Assevera que o executado e sua esposa tinham conhecimento da presente demanda e, mesmo assim, omitiram o bem de suas declarações de imposto de renda. Aduz que não é necessária prova de má-fé do terceiro adquirente para configurar fraude à execução, bastando se verificar a falta de cautela, como ocorreu no presente caso. Pede a reforma da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece provimento.

Trata-se na origem de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a agravante busca a satisfação de dívida no valor de R\$ 153.690,28 (atualizado em 04/2024).

Insurge-se a recorrente contra r. decisão que não reconheceu, por ora, fraude à execução na alienação de bem imóvel, nos seguintes termos:

“Trata-se de cumprimento de sentença (processo nº 0000135-25.2011.8.26.0067/01) no qual EIDE ZENTIL DA SILVA busca a satisfação de seu crédito em face de CELSO ANTONIO ESCADA.

A exequente indicou à penhora o imóvel localizado na Rua 13 de Maio, 1351, Jardim Terra Branca, Ibitinga/SP, argumentando que 25% desse bem pertencia ao executado e sua esposa, tendo sido vendido em 21/11/2022 para Matheus Henrique Artuso. Conforme certidão de matrícula nº 4.358 (fls. 381-386) do Registro de Imóveis de Ibitinga, a venda foi realizada pelo valor de R\$ 100.000,00. A exequente alega fraude à execução, requerendo a penhora da parte ideal que pertencia ao executado e sua esposa.

Em contrapartida, o executado formulou pedido de reconsideração (fls.391/393), alegando que o bem era

proveniente de herança do pai de sua esposa, que possui mais três irmãos, e que não participou das tratativas de venda. Sustenta ainda ser pessoa de baixa instrução e que desconhecia seu direito sobre o imóvel, bem como que havia perdido contato com seus antigos patronos.

A exequente apresentou manifestação (fls. 397/400) refutando os argumentos do executado, destacando que ele e sua esposa omitiram intencionalmente a propriedade do imóvel em suas declarações de imposto de renda (fls. 257/300 e 331/373) e que o executado, casado sob o regime de comunhão universal de bens, necessariamente teria participado da venda através de outorga.

(...)

No presente caso, embora existam fortes indícios de má-fé por parte do executado, que possivelmente alienou o bem para frustrar a execução, não há nos autos elementos suficientes para concluir pela má-fé do terceiro adquirente (Matheus Henrique Artuso). Tampouco há prova de que havia registro da penhora na matrícula do imóvel quando da alienação.

Entretanto, os elementos constantes nos autos justificam a investigação mais aprofundada da situação patrimonial do executado e do negócio jurídico realizado, para possível responsabilização futura caso se confirme a dilapidação patrimonial com intuito de frustrar a execução.

Diante do exposto:

1) INDEFIRO, por ora, o reconhecimento de fraude à execução, sem prejuízo de reanálise caso surjam novos elementos probatórios quanto à má-fé

doadquirente;

2) *DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC);*

3) ***DETERMINO a expedição de ofício ao adquirente MATHEUSHENRIQUE ARTUSO, no endereço constante da matrícula, para que esclareça as circunstâncias de aquisição do imóvel, em especial se tinha conhecimento da existência deste processo;***

4) *DETERMINO a expedição de ofícios à Receita Federal, ao DETRAN e ao CRI local, para pesquisa de bens em nome do executado e sua esposa;*

5) *DETERMINO, ainda, a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SERASAJUD), nos termos do art. 782, §3º, do CPC, caso ainda não tenha sido realizado.*

Após, com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação.” (destaquei)

Respeitadas as razões recursais, o entendimento adotado em 1º Grau deve ser mantido. Explico.

O artigo 792 do Código de Processo Civil traz as hipóteses em que a alienação de um bem é considerada fraude à execução:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.”

Outrossim, merece destaque a súmula nº 375, do C. STJ: “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”.

Como bem pontuado pelo d. juízo singular, embora hajam fortes indícios de que o executado alienou o bem para frustrar a execução, não há prova de que pendia registro na matrícula do bem à época do negócio jurídico, tampouco há, nesse momento, prova de má-fé do terceiro adquirente, tendo em vista que ele não foi intimado.

Deve ser permitido ao terceiro envolvido fazer prova das questões pertinentes, observando-se o procedimento do art. 792, § 4º, do CPC (“*Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias*”), inclusive para prevenir eventual alegação de nulidade.

E, nesse sentido, a r. decisão agravada acertadamente determinou a intimação do terceiro adquirente, no caso, Matheus Henrique Artuso.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento do reconhecimento da fraude à execução. Pretensão de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Necessidade do procedimento previsto no § 4º do art. 792 do CPC para a apreciação da questão em momento oportuno. Decisão reformada para determinar a abertura do referido procedimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302689-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

Em conclusão, nada há que ser alterado na r. decisão agravada, haja vista que, neste momento, não há como se concluir pela presença de todos os requisitos necessários ao reconhecimento da fraude à execução alegada. Necessária a intimação do terceiro adquirente – já determinada – para que se angariem melhores elementos probatórios quanto à alegada má-fé do adquirente, não bastando para o reconhecimento da fraude à execução a alegação de má-fé do devedor.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator